

規範基本權利的法律彙編

COLECTÂNEA DE LEIS
REGULAMENTADORAS DE DIREITOS
FUNDAMENTAIS

請願權的行使
EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO

澳門特別行政區立法會
Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

ÍNDICE

Nota prévia	37
Lei n.º 5/94/M, Exercício do Direito de Petição	39
Exercício do Direito de Petição (Projecto de lei n.º 9/V/94)	47
Parecer n.º 7/94 da CAFP	57
Extracção parcial do Plenário de 5 de Julho de 1994	59
Extracção parcial do Plenário de 12 de Julho de 1994	61

NOTA PRÉVIA

A Assembleia Legislativa inicia, com esta colectânea de legislação subordinada ao tema dos direitos fundamentais, uma nova etapa no seu relacionamento com o mundo que lhe é exterior, ou seja, passa a dar a conhecer, por uma nova via, as suas leis, os seus pareceres, enfim o seu trabalho, aos operadores do direito, às instâncias universitárias e particularmente à população em geral.

Determinante neste projecto é, como sem esforço se alcança, uma preocupação bem nítida de divulgação do Direito. Com efeito, é cada vez mais assumida pelos legisladores modernos - de qualquer quadrante geográfico - a desejabilidade, *rectius*, necessidade de, para além da "simples" feitura das leis, torná-las conhecidas dos seus destinatários em particular e, bem assim, da sociedade em geral; em suma, divulgar o Direito, desencarcerar o fenómeno jurídico apresentando-o como algo de relevante para todos e não apenas para aquela "meia dúzia" de especialistas que se dedicam à ciência jurídica.

Ao divulgar o Direito, o legislador (*in casu*, Assembleia Legislativa) promove, não apenas o seu conhecimento, mas também a concretização de uma das vertentes de um direito fundamental, devidamente consagrado na Lei suprema de Macau: o do acesso ao Direito plasmado no artigo 36.º da Lei Básica da RAEM.

Do mesmo passo concretizará a Assembleia Legislativa uma desejada aproximação do órgão legislativo à sociedade local.

O primeiro passo é hoje dado com a edição desta colectânea de direitos fundamentais, matéria em que a Assembleia Legislativa detém já pergaminhos, dividida por vários números cada qual respeitante a um dado direito fundamental em concreto. Outros projectos se seguirão em variados domínios jurídicos.

A Presidente da Assembleia Legislativa,



Susana Chou

Lei n.º 5/94/M
de 1 de Agosto
Exercício do Direito de Petição

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
(Âmbito)

1. A presente lei regula e garante o exercício do direito de petição para defesa dos direitos das pessoas, da legalidade ou dos interesses da comunidade, mediante a apresentação aos órgãos de governo próprio, ou a quaisquer autoridades públicas, de petições, representações, reclamações ou queixas.

2. A presente lei não se aplica:

- a) À defesa dos direitos e interesses perante os tribunais;
- b) À impugnação dos actos administrativos, através de reclamação ou recursos hierárquicos;
- c) Ao direito de queixa ao Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa;
- d) À petição colectiva dos militares e agentes militarizados das Forças de Segurança de Macau.

Artigo 2.º
(Definições)

1. Para efeitos desta lei, entende-se por:

- Petição — em geral, a apresentação de um pedido ou de uma proposta a um órgão de governo próprio ou a qualquer autoridade pública no sentido de que tome, adopte ou proponha determinadas medidas;
- Representação — exposição destinada a manifestar opinião contrária da perfilhada por qualquer entidade ou a chamar a atenção de uma autoridade pública relativamente a certa situação ou acto, com vista à sua revisão ou à ponderação dos seus efeitos;

- Reclamação — a impugnação de um acto perante o órgão, funcionário ou agente que o praticou ou perante o seu superior hierárquico;
- Queixa — a denúncia de qualquer ilegalidade, bem como do funcionamento anómalo de qualquer serviço, com vista à adopção de medidas contra os responsáveis.

2. As petições, representações, reclamações e queixas dizem-se colectivas quando apresentadas por um conjunto de pessoas através de um único instrumento e em nome colectivo quando apresentadas por uma pessoa colectiva em representação dos respectivos membros.

3. Sempre que, nesta lei, se empregue unicamente o termo petição, entende-se que o mesmo se aplica a todas as modalidades referidas no presente artigo.

Artigo 3.º **(Cumulação)**

O direito de petição é cumulável com outros meios de defesa de direitos e interesses legítimos e não pode ser limitado ou restringido no seu exercício por qualquer órgão de governo próprio ou por qualquer autoridade pública.

Artigo 4.º **(Titularidade)**

1. O direito de petição é exercido individual ou colectivamente.
2. Gozam igualmente do direito de petição quaisquer pessoas colectivas legalmente constituídas.

Artigo 5.º **(Universalidade e gratuidade)**

A apresentação de petições constitui direito universal e gratuito e não pode, em caso algum, dar lugar ao pagamento de quaisquer impostos ou taxas.

Artigo 6.º **(Liberdade de petição)**

Nenhuma entidade, pública ou privada, pode proibir ou por qualquer forma impedir ou dificultar o exercício do direito de petição, designadamente na livre recolha de assinaturas e na prática dos demais actos necessários, salvo se o seu exercício violar quaisquer outras normas legais.

Artigo 7.º
(Garantias)

1. Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado ou privado de qualquer direito em virtude do exercício do direito de petição.

2. O disposto no número anterior não exclui a responsabilidade criminal, disciplinar ou civil do peticionante se do seu exercício resultar ofensa ilegítima de direitos ou interesses legalmente protegidos.

Artigo 8.º
(Dever de exame e de comunicação)

1. O exercício do direito obriga a entidade destinatária a receber e examinar as petições, representações, reclamações ou queixas, bem como a comunicar as decisões que foram tomadas.

2. O erro na qualificação da modalidade do direito de petição de entre as que se referem no artigo 2.º não justifica a recusa da sua apreciação pela entidade destinatária.

CAPÍTULO II
Forma e tramitação

Artigo 9.º
(Forma)

1. A petição, a representação, a reclamação e a queixa devem ser reduzidas a escrito, não estando o exercício do seu direito sujeito a qualquer forma ou a processo específico.

2. O direito de petição pode ser exercido por via postal ou através de telégrafo, telex, telecópia e outros meios de telecomunicação.

3. A entidade destinatária deve convidar o peticionante a completar o escrito apresentado quando:

a) Aquele não se mostre correctamente identificado e não contenha menção do seu domicílio;

b) O texto seja ininteligível ou não especifique o objecto da petição.

4. Para efeitos do número anterior, a entidade destinatária fixa um prazo não superior a vinte dias, com a advertência de que o não suprimento das deficiências apontadas determina o arquivamento liminar da petição.

5. Em caso de petição colectiva ou em nome colectivo é suficiente a identificação completa de um dos signatários.

Artigo 10.º
(Apresentação)

As petições devem, em regra, ser apresentadas nos serviços das entidades a que são dirigidas.

Artigo 11.º
(Indeferimento liminar)

1. A petição é liminarmente indeferida quando for manifesto que:

- a) A pretensão deduzida é ilegal;
- b) Visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de actos administrativos insusceptíveis de recurso;
- c) Visa a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação.

2. A petição é ainda liminarmente indeferida se:

- a) For apresentada a coberto de anonimato e do seu exame não for possível a identificação da pessoa ou pessoas de quem provém;
- b) Carecer de qualquer fundamento.

Artigo 12.º
(Tramitação)

1. A entidade que recebe a petição, se não ocorrer indeferimento liminar referido no artigo anterior, decide sobre o seu conteúdo, com a máxima brevidade compatível com a complexidade do assunto nela versado.

2. Se a mesma entidade se julgar incompetente para conhecer da matéria que é objecto da petição, remete-a à entidade para o efeito competente, informando do facto o autor da petição.

3. Para ajuizar sobre os fundamentos invocados, a entidade competente pode proceder às averiguações que se mostrem necessárias e, conforme os casos, tomar as providências adequadas à satisfação da pretensão ou arquivar o processo.

CAPÍTULO III
Petições dirigidas à Assembleia Legislativa

Artigo 13.º
(Tramitação)

1. As petições dirigidas à Assembleia Legislativa são endereçadas ao seu Presidente que, em razão da matéria envolvida, tomará as seguintes medidas:

a) Remeter a petição à apreciação das comissões competentes ou de comissão especialmente constituída para o efeito se a petição incidir sobre matérias reservadas às competências da Assembleia Legislativa, ou se o Presidente entender que a petição se relaciona com relevantes interesses do Território;

b) Apresentar a petição ao Governador a fim de ser tratada pela entidade competente;

c) Remeter a petição ao Procurador-Geral Adjunto, no pressuposto da existência de indícios para o exercício de acção penal;

d) Remeter a petição à Polícia Judiciária, no pressuposto da existência de indícios que justifiquem uma investigação criminal;

e) Remeter a petição ao Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa para os efeitos do disposto na Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro;

f) Notificar o peticionante para completar o escrito apresentado ou apresentar elementos complementares, no caso de incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º;

g) Indeferir liminarmente a petição, se ocorrerem os casos previstos no artigo 11.º e comunicar a decisão ao peticionante;

h) Informar ao peticionante de direitos que revele desconhecer, vias que eventualmente possa seguir ou atitudes que eventualmente possa tomar para obter o reconhecimento de um direito, a protecção de um interesse ou a reparação de um prejuízo;

i) Esclarecer ao peticionante, ou ao público em geral, sobre qualquer acto do Território e demais entidades públicas relativo à gestão dos assuntos públicos que a petição tenha colocado em causa ou em dúvida;

j) Arquivar a petição e comunicar o facto ao peticionante.

2. O Presidente da Assembleia Legislativa decide sobre a petição nos termos do número anterior, no prazo de trinta dias a contar da data do recebimento da mesma e comunica a respectiva decisão ao peticionante.

3. A comissão competente, ou a comissão especial, deve apreciar as petições, entregues através do Presidente da Assembleia Legislativa, no prazo prorrogável de trinta dias a contar da data do seu recebimento por aquela.

4. Findo o exame da petição pela comissão, é elaborado um relatório final que deve ser enviado ao Presidente da Assembleia Legislativa, com proposta das providências que se julguem adequadas, se for caso disso.

Artigo 14.º (Efeitos)

Do exame das petições e dos respectivos elementos de instrução feito pela comissão pode, nomeadamente, resultar:

a) A sua apreciação pelo plenário da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 18.º;

b) A sua remessa, com sugestões que se julguem adequadas, à entidade competente em razão da matéria para a sua apreciação;

c) A elaboração, para futura subscrição por qualquer deputado, de medida legislativa que se mostre justificada;

d) A proposta ao Governador para eventual medida legislativa ou administrativa;

e) O seu arquivamento, com conhecimento ao peticionante ou peticionantes.

Artigo 15.º **(Poderes da comissão)**

1. A comissão pode ouvir os peticionantes, solicitar depoimentos de quaisquer pessoas e requerer, obter informações e documentos dos órgãos de governo próprio ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, sem prejuízo do disposto na lei sobre segredo de justiça e sigilo profissional, podendo solicitar à Administração Pública as diligências que se mostrem necessárias.

2. Após exame da questão suscitada pelo peticionante, a comissão pode solicitar, sob proposta do relator, que as entidades competentes prestem o necessário esclarecimento sobre a matéria.

3. Recebidas as solicitações da comissão referidas no número anterior, as entidades competentes devem, com a maior brevidade possível, realizar diligências e dar resposta à Assembleia Legislativa.

4. O exercício dos poderes previstos neste artigo deve referir a presente lei.

Artigo 16.º **(Acompanhamento do exame)**

1. Quando as diligências solicitadas pela comissão, no exercício dos poderes previstos no artigo anterior, sejam recusadas injustificadamente pelas entidades públicas, deve aquela comunicar o ocorrido à entidade que lhes é hierarquicamente superior e aos órgãos competentes para a tomada das medidas adequadas à constituição do processo.

2. Solucionada a situação de recusa, pode a comissão, de acordo com os procedimentos estabelecidos:

a) Continuar a apreciação da matéria em causa;

b) Solicitar novamente às respectivas entidades a necessária colaboração;

c) Sugerir directamente a essas entidades a correcção da situação ou a reparação das causas que deram origem à petição.

Artigo 17.º

(Sanções)

1. A falta de comparência injustificada, a recusa de depoimento ou o não cumprimento das diligências previstas no n.º 1 do artigo 15.º constituem crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que no caso couber.

2. A falta de comparência injustificada por parte dos peticionantes pode ter como consequência o arquivamento do respectivo processo, não lhes sendo aplicado o previsto no número anterior.

Artigo 18.º

(Apreciação pelo plenário)

1. Analisada a petição, a comissão decide sobre a apreciação da mesma em plenário, de acordo com o âmbito da matéria, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objecto da petição.

2. As petições que, nos termos do número anterior, estejam em condições de serem apreciadas pelo plenário, são enviadas ao Presidente da Assembleia Legislativa, para agendamento, acompanhadas dos relatórios devidamente fundamentados e dos outros elementos instrutórios, se os houver.

3. A matéria constante da petição não é submetida a votação, mas, com base na mesma, qualquer deputado pode exercer o direito de iniciativa, nos termos regimentais e, aquando da apreciação desta, será avocada a petição.

4. Do que se passar é dado conhecimento ao primeiro signatário identificado da petição, a quem é enviado um exemplar do número do «Diário da Assembleia Legislativa» em que se mostre reproduzido o debate, a eventual apresentação de qualquer proposta com ele conexas e o resultado da respectiva votação.

Artigo 19.º

(Publicação)

1. O Presidente da Assembleia Legislativa, por sua iniciativa ou sob proposta da comissão, pode decidir sobre a publicação das petições, na íntegra, no «Diário da Assembleia Legislativa».

2. São igualmente publicados os relatórios relativos às petições referidas no número anterior.

3. O plenário será informado do sentido essencial das petições recebidas e das medidas sobre elas tomadas pelo menos duas vezes por sessão legislativa.

CAPÍTULO IV

Disposição final

Artigo 20.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Projecto de Lei n.º 9/V/94

EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico, para valer como lei a seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **(Âmbito)**

1. A presente lei regula e garante o exercício do direito de petição para defesa dos direitos das pessoas, da Ordem Jurídica ou do interesse geral, mediante a apresentação aos órgãos de governo próprio, ou a quaisquer autoridades públicas, de petições, representações, reclamações ou queixas.

2. A presente lei não se aplica:

- a)* À defesa dos direitos e interesses perante os tribunais;
- b)* À Impugnação dos actos administrativos, através de reclamação ou recursos hierárquicos;
- c)* Ao direito de queixa ao Alto Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa;
- d)* À petição colectiva dos militares e agentes militarizados das Forças de Segurança de Macau.

Artigo 2.º **(Definições)**

1. Para efeitos desta lei, entende-se por:

— Petição, em geral, a apresentação de um pedido ou de uma proposta a um órgão do governo próprio ou a qualquer autoridade pública no sentido de que tome, adopte ou proponha determinadas medidas;

— Representação a exposição destinada a manifestar opinião contrária da perfilhada por qualquer entidade ou a chamar a atenção de uma autoridade pú-

blica relativamente a certa situação ou acto, com vista à sua revisão ou à ponderação dos seus efeitos;

— Reclamação impugnação de um acto perante o órgão, funcionário ou agente que o praticou ou perante o seu superior hierárquico;

— Queixa a denúncia de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como do funcionamento anómalo de qualquer serviço, com vista à adopção de medidas contra os responsáveis.

2. As petições, representações, reclamações e queixas dizem-se colectivas quando apresentadas por um conjunto de pessoas através de um único instrumento e em nome colectivo quando apresentadas por uma pessoa colectiva em representação dos respectivos membros.

3. Sempre que, nesta lei, se empregue unicamente o termo «petição», entende-se que o mesmo se aplica a todas as modalidades referidas no presente artigo.

Artigo 3.º **(Cumulação)**

O direito de petição é cumulável com outros meios de defesa de direitos e Interesses legítimos e não pode ser limitado ou restringido no seu exercício por qualquer órgão de governo próprio ou por qualquer autoridade pública.

Artigo 4.º **(Titularidade)**

1. O direito de petição é exercido individual ou colectivamente.

2. Gozam igualmente do direito de petição quaisquer pessoas colectivas legalmente constituídas.

Artigo 5.º **(Universalidade e gratuidade)**

A apresentação de petições constitui direito universal e gratuito e não pode, em caso algum, dar lugar ao pagamento de quaisquer impostos ou taxas.

Artigo 6.º **(Liberdade de petição)**

Nenhuma entidade, pública ou privada, pode proibir ou por qualquer forma impedir ou dificultar o exercício do direito de petição designadamente na livre recolha de assinaturas e na prática dos demais actos necessário, salvo se o seu exercício violar quaisquer outras normas legais.

Artigo 7.º
(Garantias)

1. Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado ou privado de qualquer direito em virtude do exercício do direito de petição.

2. O disposto no número anterior não exclui a responsabilidade criminal, disciplinar ou civil do peticionante se do seu exercício resultar ofensa ilegítima de direitos ou interesses legalmente protegidos.

Artigo 8.º
(Dever de exame e de comunicação)

1. O exercício do direito obriga a entidade destinatária a receber e examinar as petições, representações, reclamações ou queixas, bem como a comunicar as decisões que forem tomadas.

2. O erro na qualificação da modalidade do direito de petição de entre as que se referem no artigo 2.º não justifica a recusa da sua apreciação pela entidade destinatária.

CAPÍTULO II
Forma e tramitação

Artigo 9.º
(Forma)

1. A petição, a representação, a reclamação e a queixa devem ser reduzidas a escrito, não estando o exercício do seu direito sujeito a qualquer forma ou a processo específico.

2. O direito de petição pode ser exercido por via postal ou através de telégrafo, telex, telecópia e outros meios de telecomunicação.

3. A entidade destinatária deve convidar o peticionante a completar o escrito apresentado quando:

- a) Aquele não se mostre e correctamente identificado e não contenha menção do seu domicílio;
- b) O texto seja ininteligível ou não especifique o objecto da petição.

4. Para efeitos do número anterior, a entidade destinatária fixa um prazo não superior a 20 dias, com a advertência de que o não suprimento das deficiências apontadas determina o arquivamento liminar da petição.

5. Em caso de petição colectiva ou em nome colectivo é suficiente a identificação completa de um dos signatários.

Artigo 10.º
(Apresentação)

As petições devem, em regra, ser apresentadas nos serviços das entidades a que são dirigidas.

Artigo 11.º
(Indeferimento liminar)

1. A petição é liminarmente indeferida quando for manifesto que:
 - a) A pretensão deduzida é ilegal;
 - b) Visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de actos administrativos insusceptíveis de recurso;
 - c) Visa a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação.
2. A petição é ainda liminarmente indeferida se:
 - a) For apresentada a coberto de anonimato e do seu exame não for possível a identificação da pessoa ou pessoas de quem provém;
 - b) Carecer de qualquer fundamento.

Artigo 12.º
(Tramitação)

1. A entidade que recebe a petição, se não ocorrer indeferimento liminar referido no artigo anterior, decide sobre o seu conteúdo, com a máxima brevidade compatível com a complexidade do assunto nela versado.
2. Se a mesma entidade se julgar incompetente para conhecer da matéria que é objecto da petição, remete-a à entidade para o efeito competente, informando do facto o autor da petição.
3. Para ajuizar sobre os fundamentos invocados, a entidade competente pode proceder às averiguações que se mostrem necessárias e, conforme os casos, tomar as providências adequadas à satisfação da pretensão ou arquivar o processo.

CAPÍTULO III
Petições Dirigidas à Assembleia Legislativa

Artigo 13.º
(Tramitação)

1. As petições dirigidas à Assembleia Legislativa são endereçadas ao seu Presidente que, em razão da matéria envolvida, tomará as seguintes medidas:

a) Remeter a petição à apreciação das comissões competentes, ou de comissão especialmente constituída para o efeito se a petição incidir sobre política global do Território, matérias reservadas às competências da Assembleia Legislativa, ou se o Presidente entender que a petição se relaciona com relevantes interesses do Território;

b) Apresentar a petição ao Governador a fim de ser tratada pela entidade competente;

c) Remeter a petição ao Procurador-Geral Adjunto, no pressuposto da existência de indícios para o exercício de acção penal;

d) Remeter a petição à Polícia Judiciária, no pressuposto da existência de indícios que justifiquem uma investigação policial;

e) Remeter a petição ao Alto Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa para os feitos do disposto na Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro;

f) Notificar o peticionante de completar o escrito apresentado ou de apresentar elementos complementares, no caso de incumprimento do disposto nos números 1 e 3 do artigo 9.º;

g) Indeferir liminarmente a petição, se ocorrerem os casos previstos no artigo 11.º e comunicar a decisão ao peticionante;

h) Explicar ao peticionante de direitos que revele desconhecer, de vias que eventualmente possa seguir ou de atitudes que eventualmente possa tomar para obter o reconhecimento de um direito, a protecção de um interesse ou a reparação de um prejuízo;

i) Esclarecer ao peticionante, ou ao público em geral, sobre qualquer acto do Território e demais entidades públicas, relativo à gestão dos assuntos públicos que a petição tenha colocado em causa ou em dúvida;

j) Arquivar a petição e comunicar o facto ao peticionante.

2. O Presidente da Assembleia Legislativa decide sobre a petição nos termos do número anterior, no prazo de 30 dias a contar da data do recebimento da mesma e comunica a respectiva decisão ao peticionante.

3. A comissão competente, ou a comissão especial, deve apreciar as petições, entregues através do Presidente da Assembleia Legislativa, no prazo prorrogável de 30 dias a contar da data do seu recebimento por aquela.

4. Findo o exame da petição pela comissão, é elaborado um relatório final que deve ser enviado ao Presidente da Assembleia Legislativa com proposta das providências que se julguem adequadas, se for caso disso.

Artigo 14.º

(Efeitos)

Do exame das petição e dos respectivos elementos de instrução feito pela comissão pode, nomeadamente, resultar:

a) A sua apreciação pelo plenário da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 18.º;

b) A sua remessa, com sugestões que se julguem adequadas, à entidade competente em razão da matéria para a sua apreciação;

c) A elaboração, para futura subscrição por qualquer Deputado, de medida legislativa que se mostre justificada;

d) A proposta ao Governador para eventual medida legislativa ou administrativa;

e) O seu arquivamento, com conhecimento ao peticionante ou peticionantes.

Artigo 15.º **(Poderes da comissão)**

1. A comissão pode ouvir os peticionantes, solicitar depoimentos de quaisquer pessoas e requerer e obter informações e documentos dos órgãos de governo próprio ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, sem prejuízo do disposto na lei sobre segredo da justiça, sigilo profissional, podendo solicitar à Administração Pública as diligências que se mostrem necessárias.

2. Após exame da questão suscitada pelo peticionante, a comissão pode solicitar, sob proposta do relator, que as entidades competentes prestem o necessário esclarecimento sobre a matéria.

3. Recebidas as solicitações da comissão referidas no número anterior, as entidades competentes devem, com a maior brevidade possível, realizar diligências e dar resposta à Assembleia Legislativa.

4. O exercício dos poderes previstos neste artigo deve referir a presente lei.

Artigo 16.º **(Acompanhamento do exame)**

1. Quando as diligências solicitadas pela comissão, no exercício dos poderes previstos no artigo anterior, sejam recusadas injustificadamente pelas entidades públicas, deve aquela comunicar o ocorrido à entidade, que lhes é hierarquicamente superior e aos órgãos competentes para a tomada das medidas adequadas à continuação do processo.

2. Solucionada a situação de recusa pode a comissão, de acordo com os procedimentos estabelecidos:

a) Continuar a apreciação da matéria em causa;

b) Solicitar novamente às respectivas entidades a necessária colaboração;

c) Sugerir directamente a essas entidades no sentido de corrigirem a situação ou de repararem as causas que deram origem à petição.

Artigo 17.º
(Sanções)

1. A falta de comparência injustificada, a recusa de depoimento ou o não cumprimento das diligências previstas no n.º 1 do artigo 15.º constituem crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que no caso couber.

2. A falta de comparência injustificada por parte dos peticionantes pode ter como consequência o arquivamento do respectivo processo, não lhes sendo aplicado o previsto no número anterior.

Artigo 18.º
(Apreciação pelo plenário)

1. Analisada a petição, a comissão deve decidir sobre a apreciação da mesma em plenário, de acordo com o âmbito da matéria, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objecto da, petição.

2. As petições que, nos termos do número anterior, estejam em condições de serem apreciadas pelo plenário, são enviadas ao Presidente da Assembleia Legislativa, para agendamento, acompanhadas dos relatórios devidamente fundamentados e dos outros elementos instrutórios, se os houver.

3. A matéria constante da petição não é submetida a votação, mas, com base na mesma, qualquer Deputado pode exercer o direito de iniciativa, nos termos regimentais e, aquando da apreciação desta, será avocada a petição.

4. Do que se passar à dado conhecimento ao primeiro signatário da petição, a quem à enviado um exemplar do número do Diário da Assembleia Legislativa em que se mostre reproduzido o debate, a eventual apresentação de qualquer proposta com ele conexas e o resultado da respectiva votação.

Artigo 19.º
(Publicação)

1. O Presidente da Assembleia Legislativa, sob proposta da comissão, pode decidir sobre a publicação das petições, na íntegra, no Diário da Assembleia Legislativa.

2. São igualmente publicados os relatórios relativos às petições referidas no número anterior ou que o Presidente da Assembleia Legislativa, sob proposta da comissão, entenda que devem ser publicados.

3. O plenário será informado do sentido essencial das petições recebidas e das medidas sobre elas tomadas pelo menos duas vezes por sessão legislativa.

CAPÍTULO IV
Disposição final

Artigo 20.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no 30.º dia posterior ao da sua publicação.

Exposição de motivos

O direito de petição — um dos mais antigos e sedimentados direitos fundamentais e que, em Macau, a sua positividade remonta ao século XIX — contém, a um tempo, dois propósitos essenciais:

— Por um lado, é um direito de garantia de outros direitos, ou seja, desempenha uma função de defesa e prevenção de violações de certos direitos fundamentais, enfileirando assim ao lado de outros desses direitos, como o direito de amparo ou o direito de resistência;

— Por outro lado, reveste uma vertente de direito político, pois pode configurar-se como um instrumento de participação das pessoas no exercício da vida política, de que é exemplo a apresentação de sugestões respeitantes ao interesse geral.

O direito de petição está consagrado como direito fundamental no artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa, estando o mesmo vigente em Macau, por recepção do artigo 2.º do Estatuto Orgânico, porquanto se integra nos «Direitos, Liberdades e Garantias».

No entanto, apesar da sua importância intrínseca e, sem embargo da sua vinculatividade directa, inexistente legislação local concretizadora e regulamentadora do exercício desse direito fundamental.

Com efeito, apenas o regimento da Assembleia Legislativa dispensa alguns artigos (167.º a 173.º) à matéria em apreço, revestindo essas normas naturalmente, um carácter quase só processualístico.

Não se pode deixar de referir ainda que este direito fundamental, pessoal e político está devidamente consagrado na Lei Básica da futura Região Administrativa de Macau, no ponto 18) do artigo 50.º

A finalizar uma descrição sumária do articulado proposto. O projecto de diploma está estruturado em vinte artigos distribuídos por quatro capítulos (disposições gerais, forma e tramitação, petições dirigidas à Assembleia Legislativa e disposição final).

Ao longo do articulado estabelecem-se os princípios enformadores do direito de petição, as modalidades do seu exercício, bem como as regras procedimentais.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS

Parecer n.º 7/94

Assunto: Projecto de lei de «Exercício do direito de petição»

I

Introdução

1. Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Presidente da Assembleia Legislativa, de 27 de Junho, foi distribuído a esta Comissão o projecto de lei identificado em epígrafe, para exame e parecer.
2. A Comissão reuniu para o efeito no dia 6 de Julho.

II

Na generalidade

3. O projecto de lei em questão teve uma longa gestação, na qual participaram vários Deputados, para além dos seus subscritores, pelo que era já conhecido, pelo menos nos seus princípios gerais, da maioria dos membros da Comissão.
4. A CAFP manifestou a sua concordância quanto ao conteúdo do projecto de lei que visa regulamentar o exercício de um direito fundamental constitucionalmente consagrado, carecido em Macau dessa regulamentação, com excepção de alguns preceitos do Regimento desta Assembleia.

III

Na especialidade

5. Com excepção dos artigos a seguir mencionados, a Comissão manifestou a sua concordância quanto ao articulado proposto.
6. *Artigo 1.º, n.º 1* — No que respeita a esta norma, a Comissão entende dever alterar-se pontualmente a sua redacção. Assim, a seguir a «direitos das pessoas» deverá substituir-se «da Ordem Jurídica ou do interesses geral», por *da legalidade ou dos interesses da comunidade*. Estas expressões afiguram-se mais adequadas de um ponto de vista político e técnico às realidades sociais e jurídicas do Território.

Quanto à expressão «legalidade», ela é aqui utilizada, na sua acepção ampla, comportando pois as formas de (i) legalidade reforçada, v.g. a constitucionalidade.

7. *Artigo 1.º, n.º 2, d)* — No que toca a esta alínea, entende a Comissão que deverá suprimir-se a menção a «militares e agentes militarizados» porquanto se afigura desadequada a sua utilização em Macau. Em alternativa, a Comissão sugere que o âmbito pessoal do preceito seja o «dos funcionários e agentes militarizados sujeitos ao Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau».

8. *Artigo 2.º, n.º 1* — Na parte referente a «Queixa», e em virtude do exposto supra no ponto 5, deve eliminar-se a palavra «inconstitucionalidade».

9. *Artigo 19.º, n.º 1* — Deve aditar-se menção à série, 2.^a, do «Diário da Assembleia Legislativa».

IV

Questão final

10. A Comissão, ainda que considere comportar o normativo regimental — artigos 167.º a 173.º — o articulado proposto neste projecto de lei, que com este se harmoniza, ainda que a Assembleia Legislativa, em eventual processo de revisão do Regimento, deva nele contemplar todos os princípios que vierem a constar da lei, se for aprovada, e que digam respeito a esta Casa.

V

Conclusões

11. Apreciado o projecto de lei, a CAFP é de parecer que o projecto de lei de exercício do direito de petição se encontra em condições formais e substanciais de ser apreciado em Plenário.

Macau, aos 7 de Julho de 1994.

A Comissão, *Rui Afonso* (Presidente) — *Alexandre Ho*, *António Correia* — *Lau Cheok Va* — *Tong Chi Kin* — *Vítor Ng* — *Raimundo do Rosário* (Relator).

Extracção parcial do Plenário de 5 de Julho de 1994

A Sr.^a Presidente: Sr. Deputado António Correia, faça o favor de fazer a apresentação do projecto de lei intitulado «Exercício de Petição», ao Plenário.

O Sr. Deputado António Correia: Muito obrigado, Sr.^a Presidente.

Foi-me pedido agora, aqui, já durante esta sessão, que falasse sobre este projecto de lei sobre o Exercício de Direito de Petição.

Entendo que a disposição do Regimento que nos pede que apresentemos os projectos, tem um sentido que não é a de estarmos aqui a ler a exposição de motivos.

Muitas vezes, salvo o devido respeito, caímos nessa tentação: chegamos aqui, e começamos a ler aquilo que escrevemos antes.

Entendo que o exercício desta disposição regimental é no sentido de sensibilizar os colegas para a importância do projecto em si.

Ora bem, entrou este projecto, e é preciso que os colegas eventualmente adiram às suas sugestões, ao interesse em termos, num futuro próximo, penso eu, uma lei. E cada um de nós deve contribuir, não só no seio da Comissão respectiva, mas como Deputado desta Casa, no sentido de se esclarecer e contribuir também para a melhoria do seu articulado.

O que é o Direito de Petição?

Sabemos todos que o artigo 52.º da Constituição da República, que ainda vigora no Território, dá ilimitadamente, a todo a cidadão, o direito de dirigir petições aos órgãos de soberania, e a todas as autoridades.

Este conceito acaba por ter acolhimento na Lei Básica, embora esta ainda não esteja em vigor. É nosso dever também pensar no futuro, e pensar que a Lei Básica, que vai vigorar daqui a cinco anos, já nos diz, no seu n.º 18 do artigo 50.º que há o direito do cidadão de Macau de fazer petições ao Chefe do Executivo, pelo que se torna indispensável regulamentar o exercício desse direito. Não basta dizer, em abstracto, que toda a gente tem o direito de dirigir petições, é preciso dizer como é que isso se faz. E quero-vos dizer uma coisa. Todos nós sabemos que a população de Macau tem um direito, já quase adquirido, que é o de dirigir petições a toda a gente. Há, até, às vezes, distorções neste direito, da seguinte natureza: Muita gente às vezes perde acções, no Tribunal. No Tribunal não há duas partes a ganhar acções, uma ganha, e outra perde, e nós devemos respeitar as decisões do Tribunal, desde que transitem em julgado, naturalmente, mas há sempre um perdedor. O que tenho verificado é que o perdedor, normalmente,

quer fazer valer o seu direito em outras instâncias, vai, imediatamente, ao Alto-Comissário Contra a Corrupção e queixa-se dos advogados. Há de facto um costume louvável no bom sentido de as pessoas se queixarem, devem e queixar-se, devem fazer petições, no exercício pleno dos seus direitos.

Ora muito bem, esta lei vem regulamentar essas situações, vem dizer aos cidadãos como é que podem exercer esse direito constitucional, e que no futuro será um direito da Lei Básica; como exercê-lo e como é que as autoridades, a quem as petições são dirigidas, se devem comportar perante a petição, porque também não vale uma autoridade receber a petição, e simplesmente metê-la na gaveta. Não pode. A população de Macau tem o direito a fazer queixa, reclamações e petições, precisa de saber como é que exerce esse direito, e tem, por outro lado, o direito de ter uma resposta, resposta que muitas vezes pode ser não. É preciso que as pessoas se consciencializem de que o direito de petição, reclamação e de queixa não é obrigatoriamente, um direito a ter uma resposta favorável. É por isso que este projecto de diploma é muito importante, e é preciso que todos nós o estudemos, e contribuamos, de facto, para que seja a futura lei que Macau precisa, e que seja eficaz. Produzir leis só por produzir, para dizer, no fim, que produzimos não sei quantas leis, e que ninguém cumpre, e de que ninguém quer saber, não vale a pena.

Portanto, é um apelo aos colegas, que aqui faço, para que participem na feitura desta lei, para que seja uma lei bem feita e eficaz no futuro.

Muito obrigado.

A Sr.ª Presidente: Muito obrigada, Sr. Deputado.

Pergunto se há algum pedido de esclarecimento, por parte de Plenário, aos subscritores do projecto de lei.

(Pausa)

Não há nenhum pedido de esclarecimento, e fica de pé o apelo do nosso colega, Sr. Deputado António Correia, no sentido de que cada um de nós, e todos em conjunto, demos o nosso contributo para a feitura desta lei, que é a regulamentação, no fundo, de um direito fundamental, garantido pela nossa Constituição.

Extracção parcial do Plenário de 12 de Julho de 1994

A Sr.ª Presidente: Está reaberta a reunião.

Em nome da Assembleia agradeço a presença de Sr. Secretário-Adjunto para a Justiça, Dr. Macedo de Almeida, cuja colaboração igualmente agradeço.

Vamos dar início à apreciação do projecto de lei sobre o exercício do Direito de Petição, apresentado por um grupo de Deputados que sentiram necessidade de concretizar, e regular, o exercício desse direito fundamental, diga-se, dos mais antigos, direito pessoal e político, consagrado na Constituição da República Portuguesa, no artigo 52.º, que está vigente em Macau, mas, ao qual, apenas o Regimento da Assembleia Legislativa lhe dedica alguns artigos, de carácter meramente processual.

Foi, pois, a ideia de regular o exercício deste direito que levou o grupo de Deputados a apresentar este projecto de lei, na medida em que o Direito de Petição também é um direito consagrado na Lei Básica, no artigo 52.º

Está aberto o debate na generalidade.

(Pausa)

A Sr.ª Presidente: Sr. Deputado Tong, Chi Kin, faça o favor.

O Sr. Deputado Tong Chi Kin: Sr.ª Presidente

O exercício do Direito de Petição é um direito fundamental da população. Naturalmente que qualquer pessoa, ou associação, podem apresentar à Administração, ou à Assembleia Legislativa, petições, e apontar as suas opiniões.

Entretanto, no passado, em Macau, é certo que a população exerceu já diversas vezes o Direito de Petição. O que se pretende, no entanto, com este projecto de lei é coaduná-lo ao artigo 52.º da Constituição, e com o espírito do artigo 50.º da Lei Básica.

Na qualidade de um dos Deputados proponentes do projecto de lei, espero que o Plenário, o aprove.

Muito obrigado.

(Pausa)

A Sr.ª Presidente: Não havendo mais nenhum pedido para o uso da palavra, vou pôr à votação na generalidade...

Sr. Secretário-Adjunto, tem a palavra.

O Sr. Secretário-Adjunto para a Justiça (Macedo de Almeida): Sr.^a Presidente, Srs. Deputados.

Apenas um curta declaração, para registar que o Executivo congratula-se com a regulamentação de mais um dos importantes direitos fundamentais dos residentes de Macau, que assim, a par do Direito de Reunião, e Manifestação, e de outros direitos, designadamente em matéria, de garantia dos administrados, constitui no presente, e constituirá, no futuro, um bloco de legalidade importante para a defesa dos interesses dos cidadãos de Macau.

Era apenas para fazer registo desta declaração, em nome do Executivo.

A Sr.^a Presidente: Muito obrigada, Sr. Secretário-Adjunto.

Vou, então, passar à votação, na generalidade deste projecto de lei. Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Vamos passar à apreciação na especialidade.

Ponho à apreciação do Plenário a artigo 1.º

Há uma proposta de alteração do n.º 1 da Comissão que pretende substituir a expressão «direitos das pessoas da ordem jurídica e do interesse geral», por «direitos das pessoas, da legalidade ou dos interesses da comunidade». A Comissão explica que utiliza a expressão legalidade na sua acepção mais ampla, mais abrangente, comportando todas as formas de legalidade, incluindo a da constitucionalidade.

(Pausa)

O Sr. Deputado Rui Afonso: Se me desse licença...

A Sr.^a Presidente: Faça o favor, Sr. Deputado.

O Sr. Deputado Rui Afonso: Relativamente a este artigo 1.º, a Comissão, na análise que fez, da alínea d) do n.º 2, acabou por apresentar uma proposta de alteração, relativamente à qual vale a pena reflectir se é correcta ou não. Isto para dizer que depois de reflectir sobre esta matéria, eu, e outros colegas da Comissão, propusemos que se dissesse «a presente lei não se aplica à petição colectiva dos militares e agentes militarizados das Forças de Segurança de Macau».

Esta restrição que aqui vem, decorre do artigo 270.º da Constituição. Não tem nada de inovador. O artigo 270.º diz que «a lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva (...)», e tal como tínhamos feito em 1993, quando aprovámos a Lei n.º 2/93/M, sobre o direito de reunião e de manifestação, entendemos que essa matéria devia ser regulada. O exercício, desses direitos, por parte de quem seja sujeito, e,

quanto aos agentes militares e militarizados das Forças de Segurança de Macau, isso devia vir em estatuto próprio, e o estatuto próprio, efectivamente, tem normas relativamente a essa matéria. Perguntámos então se havia ou não militares em Macau, e se tinha ou não sentido o uso da expressão «militares», Numa primeira reflexão, pareceu-nos que não, porque ainda que existam militares em Macau, eles estão sujeitos a estatuto próprio. No entanto, aqui esta norma deve ser uma norma de mera exclusão, e não uma norma de regulamentação. Portanto, não interessa qual é a sede onde este Direito de Petição Colectiva está regulamentado. Por outro lado, é também de duvidosa constitucionalidade aquilo que a comissão vinha propor, que era de, aos funcionários, ou agentes não militarizados das Forças de Segurança de Macau, impor restrições quanto ao direito de petição colectiva. Mais uma vez a questão põe-se no foro das Forças de Segurança, e do respectivo estatuto. Eu não tive oportunidade de falar com todos os colegas relativamente a esta matéria, mas a minha opinião, neste momento, é de que se voltasse à redacção primitiva, ou melhor, que não se alterasse esta redacção, porque ela tinha o benefício, até, de coincidir, de uma forma inequívoca, com o texto constitucional. Se depois há, mais ou menos, restrições no estatuto do pessoal das Forças de Segurança é uma questão à parte, mas que não está exactamente em discussão neste momento aqui.

Muito obrigado.

A Sr.ª Presidente: Muito obrigada, Sr. Deputado.

Pelas razões expostas, a Comissão não propõe nenhuma alteração em relação à alínea d) do n.º 2 de artigo 1.º. O que a Comissão deseja neste momento é que se regresse, pelas razões expostas, à redacção primitiva. «A presente lei não se aplica à petição colectiva dos militares e agentes militarizados das Forças de Segurança de Macau». É no fundo a única restrição constante de artigo 270.º da Constituição da República Portuguesa.

(Pausa)

A Sr.ª Presidente: Creio que posso passar à votação com a alteração proposta para o n.º 1 pela Comissão. Os Srs. Deputados que aprovarem o artigo 1.º, façam a favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Ponho à apreciação do Plenário o artigo 2.º

Há uma proposta de eliminação do n.º 1, na definição referente à queixa. Consta-se aqui a eliminação da palavra «inconstitucionalidade». Portanto, o texto seria «queixa, a denúncia de qualquer ilegalidade, bem como do funcionamento (...)». Isto na acepção já exposta em relação ao n.º 1, de que a ilegalidade é aqui usada na sua interpretação mais abrangente.

Julgo que é um texto pacífico.

Vou passar à votação do artigo 2.º. Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Ponho à apreciação do Plenária os artigos 3.º, 4.º e 5.º.

São textos relativamente pacíficos pelo que penso não haver problemas se apreciarmos vários artigos simultaneamente.

(Pausa)

A Sr.ª Presidente: Vou passar à votação.

Ponho à votação os artigos 3.º, 4.º e 5.º. Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovados por unanimidade.

Ponha à apreciação de Plenário os artigos 6.º, 7.º e 8.º.

Peço desculpa, Sr. Deputado Leong Heng Teng, faça o favor.

O Sr. Deputado Leong Heng Teng: Sr.ª Presidente, Sr. Secretário-Adjunto.

Quanto ao artigo 8.º, gostava de obter alguns esclarecimentos.

A manutenção do direito após o exercício desse direito à petição, ou queixa apresentada em qualquer serviço, pode levar a uma revisão, ou fazer ponderar sobre os resultados, quer dizer, dirigindo-se uma petição, ou uma queixa, a uma entidade se esse direito foi exercido.

Gostaria de ter uma esclarecimento por parte da Comissão.

O Sr. Deputado Rui Afonso: Eu não sei se vou conseguir esclarecer porque não percebi a pergunta.

Mas se o problema é de prazos, depois de o Sr. Deputado ler a lei, verá que há, a, partir do Capítulo II, uma série de tramitações em que se refere ao quanto tempo é que as questões devem ser tratadas.

Mas não sei se era isso que estava em causa.

A Sr.ª Presidente: Confesso que também não percebi muito bem o pedido de esclarecimento do Sr. Deputado. Creio que tem a ver com o exercício do direito em si, se ele pode ser repetidamente exercido, e eu pedia-lhe, se não levasse a mal, que repetisse uma vez mais o que é que desejava obter a nível de esclarecimentos da Comissão.

O Sr. Deputado Leong Heng Teng: No artigo 8.º em que se fala do dever de comunicação, não está estipulado um prazo. Como o Sr. Deputado Rui Afonso disse que no Capítulo II estavam estipulados os trâmites, e como já verifiquei isso, estou esclarecido.

Quanto à segunda questão, se a petição for aceite, a entidade que a recebeu, aceita, e reconhece, automaticamente, os direitos da pessoa que apresentou a queixa. Está estipulado na lei.

Não sei se me fiz entender.

O Sr. Deputado Rui Afonso: Sr.^a Presidente

Talvez valha a pena esclarecer que estamos em sede de Direito de Petição. Portanto, no fundo, o direito de pedir que nos façam coisas, de protestar, etc. Não estamos em sede de recurso de actos da Administração, porque, relativamente a essa matéria, estou em crer que muito em breve vai ser publicado um código em que, aí sim, quando os particulares sintam os seus direitos violados, poderem, ou recorrer, ou reclamar directamente para quem a praticou, recorrer para o superior hierárquico e para os tribunais quando o acto se tornar definitivo, e já não possa ser mais discutida para quem o praticou ou pelo seu superior hierárquico. Aqui estamos numa esfera de apreciação mais global, portanto, o resultado que se espera é que haja uma opinião sobre as pretensões das pessoas relativamente a determinado tipo de expectativas de comportamento esperadas da parte da Administração ou alguns dos seus órgãos.

Portanto, não se queira ver aqui, nesta regulamentação do Direito de Petição, nada parecido, por exemplo, com o Código do Procedimento Administrativo, em que aí, sim, há prazos rígidos para informar, para decidir, para comunicar, para recorrer, e tudo mais. Aqui o que se pretende, fundamentalmente, é criar normas que levem, de uma forma clara, a que, quando alguém apresenta uma petição, ou qualquer uma destas figuras do artigo 2.º, quem a receba, fique com uma obrigação jurídico-política de lhe responder. Mas não se espere, e isso é importante que se diga, em termos de opinião pública, que quem, por exemplo, se sente prejudicado com um acto da Administração, possa, e deva, de imediato, recorrer a esta via, para obter uma reparação. Eventualmente deve recorrer à via administrativa, através dos procedimentos próprios, através da reclamação, ou de recurso, sob pena de o seu direito poder até não ser atendido mais tarde.

Eu acho que há que conjugar, e ler com atenção, a que aqui está escrita, com o novo código que vai ser publicado, por que se trata de questões de natureza diferente.

A Sr.^a Presidente: Não sei se o Sr. Deputado ficou esclarecido. De qualquer modo, intenta-se que não fique inculcada na opinião pública a ideia de que através do Direito de Petição se poderá obter a reapreciação de casos já anteriormente decididos, e que, portanto, são inapeláveis ou possíveis de recurso aos tribunais. Também é bom ver que, mais adiante, no Capítulo «Tramitação», há várias regras que condicionam o deferimento requerido.

Não sei se o Sr. Deputado ficou esclarecido, porque eu própria devo confessar, não entendi muito bem o tipo de esclarecimentos que estava a pretender.

Ficou esclarecido, Sr. Deputado?

O Sr. Deputado Leong Heng Teng: Queria manifestar o meu agradecimento ao Sr. Deputado Rui Afonso pelos esclarecimentos. É que eu só recebi este parecer há pouco tempo.

Já estou esclarecido, muito obrigado.

A Sr.ª Presidente: Sr. Secretário-Adjunto tem a palavra.

O Sr.ª Secretário-Adjunto para a Justiça: Sr.ª Presidente, Srs. Deputados

Uma vez que «vem a talhe de foice», informo a Assembleia que será publicado na próxima segunda-feira, em *Boletim Oficial*, o Código do Procedimento Administrativo, que é um regime jurídico que reformula a legislação já vigente em Macau, que desenvolve essa mesma legislação, e pretende regulamentar, internamente, o funcionamento da Administração, e também atribuir as garantias, e as formas de defesa, em processo gracioso, aos administrados. Não se trata de um Código que pretenda solucionar a relação entre o administrando e a Administração; pretende reformular a legislação já existente no Território como também desenvolver princípios que levem à defesa dos cidadãos perante a Administração, e, ainda, que racionalize, e torne mais célere, o processo, junto dos serviços públicos.

Referindo-me ao ponto em concreto aqui colocado, posso dizer que o Código do Processo Administrativo diz, exactamente, no Capítulo II «da Reclamação e dos Recursos Administrativos», artigo 137.º, que «os particulares têm o direito de solicitar a revogação ou a modificação dos actos administrativos, nos termos regulados neste código». O n.º 2 deste artigo estabelece ainda que «o direito reconhecido no número anterior pode ser exercido consoante os casos: a) mediante reclamação para o autor do acto; b) mediante recurso para o superior hierárquico do autor do acto, para o órgão colegial de que este seja membro, ou para o delegante ou subdelegante; c) mediante recurso para o órgão que exerça poderes de tutela, por superintendência sobre o autor do acto». No artigo 138.º define-se o alcance desse tipo de impugnação, «os fundamentos da impugnação. Salvo disposição em contrário, as reclamações e os recursos podem ter, por fundamento, a ilegalidade, ou a inconveniência do acto administrativo impugnado».

Muito obrigado.

A Sr.ª Presidente: Muito obrigada, Sr. Secretário-Adjunto.

De facto é uma boa informação que dá à Assembleia, deste Código do Procedimento Administrativo ser já publicado para a semana. E já que estamos a falar do Código do Procedimento Administrativo, eu gostaria de, publicamente, agradecer o contacto que foi feito pelo Executivo junto da Assembleia para que também este órgão tivesse a oportunidade de se pronunciar sobre este Código, através da reunião que o Sr. Secretário-Adjunto teve o cuidado de fazer com a Co-

missão de Administração e Finanças Públicas. Depois dessa reunião, o Sr. Presidente da Comissão informou-me das sugestões que foram avançadas, e do acolhimento que elas tiveram. De facto é motivo de congratulação, e de registo, o que se verificou.

Pergunto aos Srs. Deputados se há mais algum pedido do uso da palavra sobre os artigos 6.º, 7.º e 8.º deste projecto de lei.

(Pausa)

A Sr.ª Presidente: Não havendo, vou passar à votação.

Ponho à votação os artigos 6.º, 7.º e 8.º. Os Srs. Deputados que os aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço. Aprovados por unanimidade.

Vamos passar ao Capítulo II, que diz respeito à Forma e Tramitação.

Ponho à apreciação do Plenário os artigos 9.º e 10.º

(Pausa)

A Sr.ª Presidente: O exercício de Direito de Petição não vai estar sujeito a qualquer fórmula, ou processo específico, e basta, para se exercer esse direito, que a pessoa, ou pessoas se identifiquem correctamente, e mencionem o seu domicílio. É, no fundo até menos do que a Assembleia neste momento está a exigir, ou seja, nome, estado civil, domicílio e profissão. Este processo que estamos a tentar consagrar é mais simples, basta a identificação correcta, e a menção do domicílio. Não há, portanto, propriamente nenhuma fórmula específica para se exercer o direito.

(Pausa)

A Sr.ª Presidente: Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, tem a palavra.

O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong: Sr.ª Presidente

O n.º 2 do artigo 9.º diz «via postal, de telégrafo, telex, telecópia e outros meios electro- mecânicos». O telégrafo e o telex são a mesma coisa?

A Sr.ª Presidente: Em chinês não fixei os termos equivalentes, porque não os ouvi bem, foi tudo muito rápido. Mas em português não é a mesma coisa. O telex já está mais ou menos a cair em desuso, hoje em dia utiliza-se muito mais a telecópia. Em português têm designações diferenciadas, porque se trata de aparelhos e funções diferentes.

(Pausa)

A Sr.^a Presidente: Vou passar à votação dos artigos 9.º e 10.º. Os Srs. Deputados que os aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovados por unanimidade.

Ponho à apreciação do Plenário os artigos 11.º e 12.º.

(Pausa)

A Sr.^a Presidente: Não havendo nada a objectar vou passar à votação. Os Srs. Deputados que aprovarem os artigos 11.º e 12.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovados por unanimidade.

Vamos passar para o Capítulo III, relativo a petições dirigidas à Assembleia Legislativa.

Ponho à apreciação os artigos 13.º e 14.º.

(Pausa)

A Sr.^a Presidente: Haverá talvez pequenos acertos de redacção que eu deixaria para a Comissão de Redacção Final.

Sr. Secretário-Adjunto, tem a palavra.

O Sr. Secretário-Adjunto para a Justiça: Sr.^a Presidente, Srs. Deputados
É apenas uma ligeira dúvida.

Creio que na alínea *a*) do n.º 1, quando se refere que «a petição pode incidir sobre a política global do Território» parece-me que mais à frente se diz «ou matérias reservadas às competências da Assembleia Legislativa ou se o Presidente entender que a petição se relaciona com relevantes interesses de Território».

Entendo que nesta última expressão está consubstanciada a da «política global do Território», pela que talvez fosse por uma questão de redacção, de optar por esta última, uma vez que ficaria englobado na expressão «relevantes interesses do Território».

E já agora, Sr.^a Presidente, quanto à alínea *d*) também, embora saiba que no diploma em Portugal a redacção é esta, «remeter a petição à Polícia Judiciária no pressuposto da existência de indícios que justifiquem uma investigação policial», nós sabemos que a Polícia Judiciária é uma polícia de investigação criminal. Talvez fosse, também em termos de redacção, de aclarar o texto, porque a Polícia Judiciária não faz investigação policial, faz investigação policial com vista a um processo criminal.

Eram estas duas pequenas observações que queria fazer.

Muito obrigado.

A Sr.^a Presidente: Muito obrigada, Sr. Secretário-Adjunto.
Pergunto se algum Sr. Deputado subscreve estas pequenas alterações.
A Comissão aceita e subscreve estas pequenas alterações.

(Pausa)

A Sr.^a Presidente: Vou passar à votação.
Ponho à votação do Plenário os artigos 13.º e 14.º. Os Srs. Deputados que os aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar a braço.
Aprovados por unanimidade.
Ponho à apreciação do Plenário os artigos 15.º e 16.º do projecto de lei.

(Pausa)

A Sr.^a Presidente: Vou passar à votação.
Ponho à votação os artigos 15.º e 16.º. Os Srs. Deputados que os aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.
Aprovados por unanimidade.
Ponho à apreciação do Plenário os últimos três artigos deste capítulo, artigos 17.º, 18.º e 19.º, que não contêm muita matéria nova, uma vez que é um processo que já entrou na nossa rotina,
Sr. Deputado Jorge Neto Valente, faça o favor.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Sr.^a Presidente.

Relativamente ao artigo 18.º, queria também sugerir um pequeno acerto de redacção. É que o n.º 4 do artigo 18.º diz-se que «do que se passar é dado conhecimento ao primeiro signatário da petição», mas aprovámos há pouco, no n.º 5 do artigo 9.º que basta «que qualquer dos peticionantes se identifique», o que significa que pode não ser o primeiro, pode ser o último ou um do meio. Portanto, vai ser difícil, se o primeiro não indicar a morada, contactá-lo.

É apenas um aspecto formal de menoríssima importância mas que se pode corrigir facilmente.

É um problema de redacção para a Comissão.

Muito obrigado.

A Sr.^a Presidente: É uma observação pertinente, mas tem sido prática, pelo menos nas petições que vêm à Assembleia, ser, normalmente o primeiro signatário que se identifica, a ser contactado. Tem sido assim, mas pode-se fazer este pequeno acerto.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Dá-me licença?

A Sr.ª Presidente: Faça o favor.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Muito simples, basta dizer o «primeiro signatário identificado».

(Pausa)

A Sr.ª Presidente: No artigo 19.º, n.º 1, eu perguntava aos proponentes se a ideia é limitar que as petições sejam enviadas pelo Presidente da Assembleia apenas sob proposta da Comissão. Porque, neste momento, a Presidente tem a iniciativa de decidir sobre a publicação das petições. As duas vias têm funcionado, quer dizer, o Presidente, por iniciativa própria ou por proposta da Comissão, decide sobre a publicação.

O Sr. Deputado Rui Afonso: Sr.ª Presidente.

Tem todo o sentido, porque a nosso Regimento é esse.

Nós tínhamos sugerido que talvez se pudesse dizer aqui a «II Série», mas é capaz de ser um preciosismo da nossa parte.

Será no «Diário da Assembleia Legislativa que for adequado», não é preciso dizer que série é. Nós dizemos isso algures no nosso parecer.

A Sr.ª Presidente: Está dito já no Regimento que as petições são publicadas na II Série.

(Pausa)

A Sr.ª Presidente: Vou pôr à votação os três últimos artigos deste Capítulo III. Os Srs. Deputados que aprovarem os artigos 17.º, 18.º e 19.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço. Aprovados por unanimidade.

Vamos passar ao último artigo deste projecto de lei que é referente à entrada em vigor da lei. Supõe-se que seja no 30.º dia a seguir à publicação.

(Pausa)

A Sr.ª Presidente: Não sei se será preciso uma «vacatio legis» tão longa. Sr. Deputado Rui Afonso, faça o favor.

O Sr. Deputado Rui Afonso: Sr.^a Presidente.

Eu acho que todas as cautelas aqui, nesta matéria, são importantes, ou seja, creio que, após esta publicação, os serviços têm que se preparar minimamente para saber como é que hão-de tratar desta matéria. Certamente o governo há-de dar instruções, etc.

Daí preconizar-se uma «vacatio» de 30 dias. Eu propunha já que a redacção fosse «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação», que é a forma que nós costumamos usar, se se justificar por esta razão.

Muita obrigado.

A Sr.^a Presidente: Compreendo as cautelas.

Vou, então, por à votação o último artigo deste projecto de lei. Os Srs. Deputados que aprovarem, o artigo 20.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.